

**Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro**  
**(Aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário)**

**Artigo 7.º [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito ou em Solicitoria desempenhando funções de mero apoio jurídico.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo, ou a agentes de execução mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

**Artigo 6.º – Patrocínio judiciário e representação em juízo** <sup>37</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - É obrigatória a constituição de mandatário nos tribunais tributários, nos termos previstos na lei processual administrativa.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 2 - No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respetivo documento de identificação.*

3 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 3 - Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente.*

**Artigo 10.º [...]**  <sup>38</sup>

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Receber e enviar por via eletrónica ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º;

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

<sup>37</sup> <sup>38</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 17.º [...]** <sup>39</sup>

1 - ...

2 - A incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - No processo de execução fiscal, a incompetência territorial do órgão de execução só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até findar o prazo para a oposição, implicando a remessa oficiosa do processo para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, notificando-se o executado.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 18.º [...]** <sup>40</sup>

1 - A decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo, por via eletrónica, ao tribunal tributário ou administrativo competente, no prazo de 48 horas.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo, se possível por via eletrónica, ao tribunal competente, com indicação do mesmo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 3 - A decisão que declare a incompetência indicará o tribunal considerado competente.*

4 - ...

**Artigo 20.º [...]** <sup>41</sup>

1 - Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - ...

---

<sup>39</sup> <sup>40</sup> <sup>41</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 22.º [...]** <sup>42</sup>

1 - ...

2 - Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no número anterior são de 20 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 26.º-A – Distribuição** <sup>43</sup>

*(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição.

*(Aditado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 71.º [...]** <sup>44</sup>

1 - Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 2 - A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.*

**Artigo 72.º [...]** <sup>45</sup>

1 - A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 2 - A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.*

---

<sup>42</sup> <sup>43</sup> <sup>44</sup> <sup>45</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 97.º [...] <sup>46</sup>**

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...

p) A ação administrativa, designadamente para a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a atos administrativos de indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como para a impugnação ou condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a outros atos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação, e para a impugnação ou condenação à emissão de normas administrativas em matéria fiscal;

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

q) ...

2 - A ação administrativa é regulada pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos:

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

a) As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo do efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias;

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>46</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

b) Os conflitos de competência entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - ...

5 - ...

#### **Artigo 97.º-A [...] <sup>47</sup>**

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 2 - Nos casos não previstos nos números anteriores, o valor é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processo e a condição económica do impugnante, tendo como limite máximo o valor da alçada da 1.ª instância dos tribunais judiciais.*

3 - ...

#### **Artigo 104.º [...] <sup>48</sup>**

1 - Na impugnação judicial é admitida a cumulação de pedidos, ainda que relativos a diferentes atos, e a coligação de autores, desde que, cumulativamente:

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

a) Aos pedidos corresponda a mesma forma processual; e

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

b) A sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária, ou sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - Não obsta à cumulação ou à coligação referida no número anterior a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos, desde que todos se reconduzam à mesma natureza, à luz da classificação prevista do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>47-48</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 105.º – Seleção de processos com andamento prioritário e apensação** <sup>49</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, embora referentes a diferentes atos tributários, sejam respeitantes ao mesmo tributo, arguam os mesmos vícios, e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais, nos termos da lei de processo administrativo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 108.º [...] <sup>50</sup>**

1 - ...

2 - ...

3 - Com a petição, o impugnante oferece os documentos de que dispuser, arrola testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 110.º [...] <sup>51</sup>**

1 - Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de três meses, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>49</sup> <sup>50</sup> <sup>51</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - ...

3 - ...

4 - Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, por via eletrônica, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, para todos os efeitos legais.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa, por via eletrônica, do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - ...

7 - ...

#### **Artigo 114.º [...] <sup>52</sup>**

Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respetivo tribunal, aplicando-se o princípio da plenitude da assistência do juiz.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

#### **Artigo 120.º [...] <sup>53</sup>**

1 - Quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal o entenda necessário, ordena a notificação das partes para apresentarem alegações escritas, por prazo simultâneo, a fixar entre 10 a 30 dias.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de as partes prescindirem do prazo para alegações.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>52</sup> <sup>53</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 122.º-A – Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo** <sup>54</sup>

*(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

Quando à apreciação de um tribunal tributário de 1.ª instância se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, determinar que se adote o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 93.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

*(Aditado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 134.º [...] <sup>55</sup>**

1 - Os atos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de três meses após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

**Artigo 146.º [...] <sup>56</sup>**

1 - ...

2 - O prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data do seu trânsito em julgado.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - ...

**Artigo 146.º-D [...] <sup>57</sup>**

1 - ...

2 - A decisão judicial deve ser proferida no prazo de três meses a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>54</sup> <sup>55</sup> <sup>57</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 147.º – Intimação para um comportamento** <sup>58</sup>

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 6 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as adaptações necessárias, às providências cautelares a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, devendo o requerente invocar e provar o fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela atuação da administração tributária e a providência requerida.*

**Artigo 151.º [...]**  <sup>59</sup>

1 - Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor originário, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

- 2 - ...

**Artigo 179.º [...]**  <sup>60</sup>

- 1 - ...

- 2 - ...

3 - A apensação não se verifica quando a administração tributária considerar, fundamentadamente, que prejudica o cumprimento de formalidades especiais.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - Procede-se à desapensação de qualquer das execuções apensadas, quando se considere, fundamentadamente, que a manutenção da sua apensação prejudica o andamento das restantes.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>58 59 60</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 183.º-B [...] <sup>61</sup>**

1 - ...

2 - O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 203.º [...] <sup>62</sup>**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Na sequência de duas ou mais citações respeitantes a diferentes execuções pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal, ainda que não apensadas, pode este deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a correr em primeiro lugar.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - Quando o juiz entender não haver prejuízo para o andamento da causa, pode determinar que os processos de oposição possam ser apensados à oposição autuada em primeiro lugar no Tribunal, desde que as oposições se encontrem na mesma fase e se verifiquem as condições previstas no número anterior.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

7 - O órgão da execução fiscal comunica o pagamento da dívida exequenda, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua eventual extinção.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 206.º [...] <sup>63</sup>**

Com a petição em que deduz a oposição, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>61</sup> <sup>62</sup> <sup>63</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 206.º-A – Coligação de executados** <sup>64</sup>

*(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

Os executados e revertidos podem coligar-se entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação.

*(Aditado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 208.º [...] <sup>65</sup>**

1 - Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remete o processo, por via eletrónica, no prazo de 20 dias, ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes, incluindo as respeitantes à apensação de execuções.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - Quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identifica todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução fiscal poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o ato que lhe tenha dado fundamento.

*(Renumerado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro. Corresponde ao anterior n.º 2)*

**Artigo 245.º [...] <sup>66</sup>**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância, acompanhada do processo principal.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>64</sup> <sup>65</sup> <sup>66</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 278.º Regime da reclamação** <sup>67</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Falta de fundamentação da decisão relativa à apensação.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - ...

5 - Em caso de subida imediata, a administração tributária remete por via eletrónica a reclamação e o processo executivo que a acompanha.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - A reclamação referida no n.º 3 suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

7 - ...

**Artigo 280.º [...] <sup>68</sup>**

1 - Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância cabe recurso, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a decisão proferida for de mérito e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito, caso em que cabe recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se somente, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, ao valor da causa.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>67</sup> <sup>68</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - Para além dos casos previstos na lei processual civil e administrativa, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal tributário.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

#### 4 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 4 - Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância.*

#### 5 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 5 - A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.*

### **Artigo 281.º [...] <sup>69</sup>**

Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, salvo o disposto no presente título.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 282.º – Interposição de recurso <sup>70</sup>**

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público, salvo se este for recorrente, para alegações no prazo de 30 dias.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>69</sup> <sup>70</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - Findos os prazos concedidos aos recorrentes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

7 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 283.º – Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes** <sup>71</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias, mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 284.º – Recurso para uniformização de jurisprudência** <sup>72</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>71</sup> <sup>72</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

a) Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

7 - O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 285.º – Recurso de revista <sup>73</sup>**

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>73</sup> Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. *(Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme a decisão recorrida, substitui-a por acórdão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

6 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

#### **Artigo 286.º [...] <sup>74</sup>**

1 - Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, no caso do recurso, para uniformização de jurisprudência, do relator.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - ...

#### **Artigo 287.º [...] <sup>75</sup>**

1 - ...

2 - Quando não seja realizada por meios eletrónicos, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>74</sup> <sup>75</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 288.º – Julgamento do recurso** <sup>76</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - Feita a distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público por 20 dias.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o respetivo prazo, os autos são conclusos ao relator, a quem incumbe deferir todos os termos do recurso até final, nos termos prescritos no Código de Processo Civil.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - ...

**Artigo 289.º – Julgamento ampliado do recurso** <sup>77</sup>

*(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

1 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juízes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

3 - Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extração de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objeto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juízes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

4 - O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do Diário da República, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

---

<sup>76</sup> <sup>77</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

**Artigo 290.º – Marcação do julgamento** <sup>78</sup>

(Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: Lançado o visto do relator, o presidente, no prazo de 10 dias, designará a sessão em que há de ser julgado o processo, não podendo exceder a segunda sessão imediata.*

**Artigo 291.º – Ordem dos julgamentos** <sup>79</sup>

(Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: O julgamento dos processos far-se-á pela ordem da respetiva entrada na secretaria, mas o presidente, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, poderá dar prioridade a qualquer processo, havendo justo motivo.*

**Artigo 293.º [...] <sup>80</sup>**

1 - A decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de quatro anos, correndo o respetivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

2 - (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

*Redação anterior: 2 - Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem devia apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente quando tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia.*

3 - ...

4 - Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de três meses.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

5 - ...

---

<sup>78</sup> <sup>79</sup> <sup>80</sup> *Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. (Redação dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 16.º [...]**

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) A publicidade, assegurando-se a divulgação e publicação das decisões arbitrais, nos termos do artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 17.º [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*

### **Artigo 27.º [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - A impugnação da decisão arbitral é obrigatoriamente comunicada ao Centro de Arbitragem Administrativa e à contraparte.

*(Redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)*